MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10921.000499/97-87
SESSÃO DE	:	18 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.002
RECURSO Nº	:	119.381
RECORRENTE	:	AGÊNCIA MARÍTIMA OSNY LTDA
RECORRIDA	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Embaraço à Fiscalização. Conhecimento de carga. Não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 107 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 751/69, ao transportador que deixar de entregar vias negociáveis dos Conhecimentos de Carga, no prazo máximo de 72 horas contados da saída do País do veículo transportador.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 1998.

JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 31/03/99

LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

mfms

RECURSO Nº	:	119.381
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.002
RECORRENTE	:	AGÊNCIA MARÍTIMA OSNY LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A)	:	ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa qualificada acima foi autuada, em 11/08/97, por ter deixado de apresentar, dentro do prazo de 7 dias a contar da data de saída do veículo transportador, a via não negociável de cada conhecimento de carga referente às mercadorias exportadas, descumprindo o que determina o artigo 41 da Instrução Normativa SRF n.º 28/94, caracterizando embaraço à fiscalização aduaneira, conforme previsto no artigo 44 da mesma Instrução.

No lançamento foi citado como enquadramento legal o artigo 197 da Lei 5.172/55, o artigo 107, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo artigo 5.º do Decreto-lei nº 751/69, artigos 499, 501, inciso III e 522, inciso I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, a Instrução Normativa nº 14/92, e os artigos 41 e 71 da Instrução Normativa 28/94, combinados com a Mensagem 111/94 do SISCOMEX.

Foi aplicada a multa prevista no artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do artigo 5.º do Decreto-lei nº 751/69, para cada conhecimento não entregue.

Impugnando, alega que quando é feita a averbação do embarque na Inspetoria da Receita Federal, junta-se uma cópia do conhecimento de embarque, que fica sob os cuidados da própria Inspetoria. Portanto, o protocolo do recebimento da via não negociável já está sob a jurisdição dela, haja vista que a comunicação dos conhecimentos de carga e dos próprios embarques já ter sido realizada via SISCOMEX.

Ressalta que a apresentação dos conhecimentos de carga sempre foi feita dentro do período estabelecido pelo artigo 41 da IN SRF 28/94, mas o protocolo que é aferido nas competentes entregas não é reconhecido pela Inspetoria, motivo pelo qual a prova material da entrega não se faz possível.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente o lançamento, alegando que no caso do transporte por via marítima incumbe ao transportador efetuar a averbação do embarque no SISCOMEX, após confirmado o efetivo embarque da mercadoria e feitos os registros pertinentes, para então, no prazo

de 72 horas, apresentar uma via não negociável de cada um dos conhecimentos de carga. O não cumprimento dessa regra caracteriza embaraço à fiscalização.

A alegação de que a Inspetoria não reconheceria seu próprio protocolo, não foi comprovada, não podendo ser considerada.

Em seu recurso, apresentado tempestivamente e ao qual anexa a comprovação do depósito de 30% do crédito tributário, a empresa repete as razões de sua impugnação, acrescentando que está confirmado que a Receita Federal recebeu a averbação via SISCOMEX e que a Inspetoria não dispõe de protocolo eficaz, prejudicando a confirmação dos atos.

Anexa cópias de correspondências da empresa dirigidas à Inspetoria encaminhando conhecimentos de embarque (fl. 43 a 71). Verifica-se, nas folhas 43 e 44, que os documentos foram recebidos pela IRF de São Francisco em 14/08/97 e 12/08/97.

Em suas contra-razões, a Procuradoria de Fazenda Nacional alega que o recurso não trouxe argumentos suficientes para modificar a decisão de primeira instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.381
ACÓRDÃO Nº : 303-29.002

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Os documentos anexados aos autos por ocasião do recurso não podem ser considerados a favor da recorrente, pois não foi cumprido o disposto no artigo 41 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, que se refere à não entrega dos documentos no prazo máximo de 72 horas da saída do veículo do País. As datas dos carimbos nas correspondências (12/08/97 e 14/08/97) são posteriores à da lavratura e ciência do Auto de Infração (11/08/97), quando o referido prazo já se esgotara, pois as saídas dos navios ocorreram entre 30/03/97 e 07/06/97.

Entretanto, apesar de assim estar disposto na Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, entendo que a infração não está devidamente tipificada. O caso em tela trata especificamente de exportação de mercadorias via SISCOMEX. O Decreto-lei nº 37/66, alterado pelo Decreto-lei nº 751/69, a que se remete a Instrução Normativa, trata especificamente do Imposto de Importação.

E, de acordo com o disposto no artigo 112 do CTN, interpreta-se a lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 18 de setembro de 1998.

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora